



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108551-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que são agravantes MANOELLA ADRIANA MACEDO DO PRADO TERNI ROVERAN e FELIPE MARINHO NUNES, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108551-69.2025.8.26.0000

Agravantes: Manoella Adriana Macedo do Prado Terni Roveran e Felipe Marinho Nunes

Agravado: O Juízo

Interessados: Antônio Aparecido Marini, Ana Paula Mateus Nascimento da Silva, José Aldo dos Santos, Eduardo Pereira de Carvalho e Mauro Malgueiro

Comarca: Caraguatatuba

V. 15258

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
INDEFERIMENTO. RENDA INCOMPATÍVEL COM A
BENEFÍCIO PLEITEADA. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO
COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO
PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal e, subsidiariamente, concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual a Magistrada *a quo*, em ação de usucapião extraordinária, entre outras deliberações, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores e determinou o recolhimento das custas iniciais e despesas de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (p. 172/175 dos autos de origem).

Pugnam os agravantes pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Os agravantes não comprovaram insuficiência de recursos. Logo, não têm direito à assistência jurídica gratuita.

Os elementos constantes dos autos não são suficientes para corroborar a alegada hipossuficiência de recursos.

Os agravantes, conviventes em união estável (p. 1), se qualificam como técnico autônomo (Felipe - p. 72 dos autos de origem) e vendedora autônoma (Manoella - p. 73 dos autos de origem), e, de acordo com os extratos bancários dos 3 meses mais recentes acostados aos autos, o agravante Felipe auferiu os montantes de R\$ 17.961,00 em dezembro/2024 (p. 145/155 dos autos de origem); R\$ 13.060,82 em janeiro/2025 (p. 156/166 dos autos de origem), e R\$ 25.128,01 em fevereiro/2025 (p. 133/144 dos autos de origem). Observa-se, portanto, que a renda média familiar dos agravantes supera os 3 salários mínimos federais, que é o critério adotado pela Defensoria Pública para considerar como necessitada a pessoa natural, de acordo com a Deliberação CSDP nº 89 de 08 de agosto de 2008 atualizada, de forma que não fazem jus ao benefício pleiteado.

Além disso, os recorrentes não acostaram suas despesas habituais a fim de demonstrar a insuficiência de recursos afirmada, limitando-se a alegar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Ressalta-se que a declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para o fim pretendido, pois gera a favor do declarante apenas a presunção relativa de necessidade, que pode, portanto, ser elidida por prova em sentido contrário, como acontece neste caso concreto.

Vale destacar alguns julgados desta Colenda Câmara, que reforçam esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. **Comprovação da alegada necessidade que se faz indispensável para a concessão do benefício quando há elementos que infirmem o estado de pobreza. Requisitos para concessão do benefício não comprovados.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180628-18.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/01/2022 – g.n.).

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A VERSÃO DO RECORRENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀQUELES CASOS EM QUE A IMPOSSIBILIDADE SE REVELE, DE FATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201176-64.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/09/2021 – g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuidade postulados pelo autor. Acerto. Documentação apresentada indica que o agravante trabalha como dentista e auferir renda mensal líquida superior a três salários mínimos. Elementos suficientes para afastar a condição de hipossuficiência financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038254-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/03/2021 – g.n.).

Nessas condições, considerando que existem elementos que infirmam a presunção da alegada hipossuficiência, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Considerando o resultado deste recurso, determino que os agravantes comprovem, na origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora